



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1006782-24.2022.8.26.0361, da Comarca -----, em que são apelantes ----- e MUNICÍPIO -----, são apelados -----, ----- e -----.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Após sustentação oral do Dr. Diogo Issas Ribeiro de Souza e voto do relator, que dava parcial provimento aos recursos, abriu divergência a 2ª juíza, que negava provimento aos recursos, acompanhada pelo 3º juiz. Em julgamento estendido, o 4º juiz acompanhou a divergência e o 5º juiz acompanhou o relator. Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o relator sorteado, que declara. Acórdão com a 2ª juíza., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MÔNICA SERRANO, vencedor, EDUARDO GOUVÊA, vencido, FRANCISCO SHINTATE (Presidente), LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 14 de abril de 2025

MÔNICA SERRANO
RELATORA DESIGNADA
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1006782-24.2022.8.26.0361

APELANTES: ----- E MUNICÍPIO -----

APELADOS: -----, ----- E -----

COMARCA: -----

VOTO N° 28527

APELAÇÕES – RESPONSABILIDADE CIVIL – MUNICÍPIO ----- – Acidente fatal em via municipal com iluminação pública inoperante e com faixa de rolamento ocupada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por caminhões estacionados irregularmente - Sentença de parcial procedência que reconheceu a responsabilidade civil do Município e da concessionária de distribuição de energia elétrica, condenando-os ao pagamento de indenização por danos morais no valor total de R\$100.000,00 – Insurgência dos réus – Descabimento – Perícia forense que constatou a inoperância dos postes de iluminação pública e que a faixa à direita mais próxima à guia da rodovia estava ocupada por caminhões estacionados no local, pontuando ainda que as placas de sinalização de proibição de estacionar estavam encobertas com sacos pretos – Negligência dos réus na manutenção do sistema de iluminação pública – Prova testemunhal que demonstrou a ciência e anuência do poder público quanto a utilização da pista de rodagem como estacionamento de forma irregular – Não há previsão acerca da necessidade de utilização de sinal reflexivo ou presença de iluminação nos veículos de tração animal no ordenamento jurídico pátrio - Inexigibilidade de conduta diversa das vítimas - Inteligência do art. 52, caput, do Código de Trânsito Brasileiro – Inexistência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros – Danos morais *in re ipsa* - Sentença mantida – **Recursos de apelação não providos.**

Trata-se de apelações interpostas, respectivamente, pela ----- (fls. 463/476) e pelo **Município** ----- (fls. 483/488) em face da r. sentença de procedência parcial que reconheceu a responsabilidade objetiva dos réus pelo acidente de trânsito que resultou na morte de duas vítimas, condenando-os solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais aos autores da ação, na qualidade de familiares de uma das vítimas, totalizando o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Irresignada, em síntese, a concessionária distribuidora de energia elétrica afirma inexistir nexo causal entre o acidente fatal e a prática de ato comissivo ou omissivo da ré. Aduz, ainda, que o juízo monocrático deixou de se manifestar quanto a presença de culpa exclusiva do condutor do caminhão pelo mau estado de conservação do veículo. Ademais, defende que a falta de iluminação no local dos fatos é de responsabilidade exclusiva da municipalidade, eis que decorreu de furto de cabos do sistema de iluminação por falta de fiscalização do poder público. Outrossim, pugna pelo reconhecimento de culpa exclusiva das vítimas, fundamentando que a charrete transitava irregularmente na via pública pois não possuía sinalização reflexiva e não respeitou a velocidade mínima do local. Subsidiariamente, requer a fixação do termo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicial dos juros moratórios a partir da data do trânsito em julgado da decisão condenatória ou da data publicação da sentença.

Por seu turno, a municipalidade pugna pela redução do valor arbitrado buscando o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima pela ausência de iluminação na charrete, assim como da culpa exclusiva de terceiro pelas condições precárias de manutenção do automóvel.

Contrarrazões apresentadas (fls. 494/503).

Parecer da d. Procuradoria de Justiça opinando pelo desprovimento dos recursos (fls. 535/539).

Recursos tempestivos, com isenção de preparo pela municipalidade e com preparo recolhido pela corré (fls. 478/479 e 522/523).

Manifestação intercorrente da corré ----- a fls. 541/565.

É o relatório.

Cuida-se de ação de responsabilidade civil ajuizada por ----- e outras em face do **Município** ----- e ----- tendo por objeto a condenação dos réus ao pagamento de danos emergentes, lucros cessantes e danos morais por terem concorrido com acidente de transito que vitimou fatalmente o Sr. -----, filho de uma das autoras e irmão das demais.

Da análise dos autos, depreende-se que o acidente ocorreu nas circunstâncias a seguir, conforme boletim de ocorrência de fls. 46/53: “*Informaram os agentes públicos terem apurado que ----- conduzia o caminhão de placas ----, o qual seguia pela -----, tendo como passageiras a companheira ----- e a filha menor. Nas proximidades da "-----" ----- veio a colidir contra a charrete que tinha*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como ocupantes as duas vítimas, -----, as quais vieram a óbito no local, ocorrendo também o óbito do animal que puxava a charrete.”

De acordo com o laudo pericial do local e exame veicular nº 479611/2019 (fls. 54/91), a visibilidade da pista estava bastante reduzida pela inoperância dos postes de iluminação pública no local do acidente:

“No momento dos exames, a pista estava seca sem que houvesse registro de pluviosidade local na data da ocorrência. O trecho em análise possuía postes de iluminação pública os quais estavam inoperantes quando da realização dos exames. Cabe ressaltar que a via é razoavelmente isolada de outras edificações e que, ausente a iluminação pública e não havendo outras fontes de luminosidade próximas, o nível de visibilidade observado por este perito relator foi bastante reduzido.

Além disso, a perícia constatou que a faixa à direita mais próxima à guia da rodovia estava ocupada por caminhões estacionados no local, pontuando ainda que as placas de sinalização de proibição de estacionar estavam encobertas com sacos pretos, veja-se:

Há placas de regulamentação de velocidade máxima de 60km/h (sessenta quilômetros por hora) e, ao longo de toda a via, também foram encontradas placas de proibição ao estacionamento as quais estavam recobertas por sacos plásticos pretos. Por sobre a faixa exclusiva para circulação de ônibus, havia uma fileira contínua de ao menos 10 (dez) caminhões estacionados.” Grifou-se.

A falta de iluminação pública adequada e a presença de caminhões na faixa de rolamento mais à direita da via são corroboradas pelas imagens anexas ao laudo pericial forense (fls. 83/84).

Com efeito, o Código de Trânsito Brasileiro permite que os veículos de tração animal transitem pela direita pista de rolamento nos casos a seguir:

Art. 52. Os veículos de tração animal serão conduzidos pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio-fio) ou acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destinada, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas neste Código e às que vierem a ser fixadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Desse modo, em virtude da impossibilidade de trafegar pelo acostamento da via, que estava ocupado por caminhões estacionados em local irregular com a ciência e a anuênciia da municipalidade, é incontroverso que as vítimas do acidente não desrespeitaram as normas de trânsito ao trafegar pela faixa de rolamento à direita.

No tocante às alegações de culpa exclusiva da vítima pela falta de sinalização reflexiva ou presença iluminação na charrete, destaca-se que de acordo com os incisos XVII e XVIII do art. 24 do CTB, o registro, o licenciamento e a autorização da condução de veículos de tração animal é competência do órgão de trânsito municipal, veja-se:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (...)

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações; (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

Entretanto, fato é que nos atos normativos municipais, nos atos regulamentares do CONTRAN, e até mesmo nas disposições do Código de Trânsito Brasileiro, não há previsão acerca da necessidade de utilização de sinal reflexivo ou presença de iluminação nos veículos de tração animal.

Por conseguinte, ante à ausência de determinação legal, em atenção ao princípio da legalidade, trata-se de hipótese de inexigibilidade de conduta diversa das vítimas que, a rigor, cumpriam as normas de trânsito na ocasião do infortúnio, afastando-se, portanto, a pretensão de reconhecimento de culpa exclusiva das vítimas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido, não se deve acolher as alegações de culpa exclusiva de terceiro, isso pois, de acordo com o laudo pericial o motorista do caminhão trafegava dentro do limite de velocidade da via e com os freios funcionando regularmente, porém, a ausência de iluminação pública e a ocupação da faixa exclusiva de ônibus – ressaltando que as placas de proibição de estacionamento estavam cobertas com sacos plásticos pretos, com anuênciam do poder público – foram determinantes para a ocorrência do trágico acidente.

Ainda que se considere o eventual mau estado de conservação dos pneus do caminhão, tratar-se-ia de hipótese de culpa corrente de terceiro, fato que não isenta a responsabilidade extracontratual dos réus por terem contribuído, inequivocamente, para ocorrência do acidente.

Reitera-se, ainda, que não se tratava de via sem a infraestrutura de iluminação pública, mas sim de local que possui instalação dos postes de iluminação, porém, que se encontravam inoperantes por falta de manutenção dos réus naquela ocasião.

Não bastasse essa desídia dos réus, a prova testemunhal demonstrou que o poder público anuiu com a utilização da pista à direita como estacionamento para caminhões, o que se fez de forma totalmente precária por meio da cobertura das placas de proibição ao estacionamento com sacos pretos, fato que agravou ainda mais a falta de segurança causada pela ausência de iluminação naquele trecho.

Assim sendo, resta demonstrada a omissão específica dos réus por terem negligenciado a manutenção do sistema de iluminação pública no trecho em que ocorreu o acidente, deixando de observar o dever de segurança na prestação dos serviços públicos. Outrossim, a falta de segurança foi agravada por ato do poder público permitindo a utilização da via pública como estacionamento, justamente, em trecho onde estão instaladas placas de proibição de estacionar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação à configuração dos danos morais, reembora-se que as autoras da ação são a genitora da vítima e suas duas irmãs, menores de idade à época, de forma que o abalo psíquico causado pela morte abrupta de um parente tão próximo e tão jovem é inevitável, sendo, portanto, hipótese de reconhecimento dos danos morais *in re ipsa*.

Com efeito, a responsabilidade civil do Estado é regida pela teoria do risco administrativo, sendo, portanto, objetiva em certos casos, nos termos do art. 37, par. 6º, da CF/88: “*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”. Assim, tem-se a responsabilidade objetiva extracontratual na ocorrência de dano, conjecturando-se da existência de dolo ou culpa somente para fins da ação de regresso.

Para a Corte Suprema, a “culpa do serviço” é, na verdade, um elemento objetivo, independentemente de qualquer aferição de elemento subjetivo. O Estado responderá pelos danos causados em razão da omissão sempre que houver a “omissão específica”, caracterizada pelo descumprimento de determinado dever jurídico:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NECESSIDADE DE VIOLAÇÃO DO DEVER JURÍDICO ESPECÍFICO DE AGIR. 1. A Constituição Federal, no art. 37, § 6º, consagra a responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Aplicação da teoria do risco administrativo. Precedentes da CORTE. 2. Para a caracterização da responsabilidade civil estatal, há a necessidade da observância de requisitos mínimos para aplicação da responsabilidade objetiva, quais sejam: a) existência de um dano; b) ação ou omissão administrativa; c) ocorrência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa; e d) ausência de causa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

excludente da responsabilidade estatal. 3. Na hipótese, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu, pautado na doutrina da teoria do risco administrativo e com base na legislação local, que não poderia ser atribuída ao Município de São Paulo a responsabilidade civil pela explosão ocorrida em loja de fogos de artifício. Entendeu-se que não houve omissão estatal na Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço

<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 1DAB-B597-B7A7-E7FB e senha 11A2A05A-2FB1-42F9 Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 129 Ementa e Acórdão RE 136861 / SP fiscalização da atividade, uma vez que os proprietários do comércio desenvolviam a atividade de forma clandestina, pois ausente a autorização estatal para comercialização de fogos de artifício. 4. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “Para que fique caracterizada a responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes do comércio de fogos de artifício, é necessário que exista a violação de um dever jurídico específico de agir, que ocorrerá quando for concedida a licença para funcionamento sem as cautelas legais ou quando for de conhecimento do poder público eventuais irregularidades praticadas pelo particular”. 5. Recurso extraordinário desprovido. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 136.861 - SÃO PAULO - PLENÁRIO - RELATOR: MIN. EDSON FACHIN, REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. ALEXANDRE DE MORAES, DJE 21/01/2021) Grifou-se.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO
RECURSOS DE AGRAVO_ CUMULATIVA
INTERPOSIÇÃO DE DOIS (2) RECURSOS CONTRA A
MESMA DECISÃO, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS
INADMISSIBILIDADE _ OFENSA AO POSTULADO DA
SINGULARIDADE DOS RECURSOS_ NÃO
CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO EXAME
DO PRIMEIRO RECURSO_ RESPONSABILIDADE CIVIL
OBJETIVA DO PODER PÚBLICO _ ELEMENTOS
ESTRUTURAIS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA
INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO_
DANOS MORAIS E ESTÉTICOS RESSARCIBILIDADE
DOUTRINA JURISPRUDÊNCIA _ RECURSO DE
AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio da unirrecorribilidade,
ressalvadas as hipóteses legais, impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso. O desrespeito ao postulado da singularidade dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursos torna insusceptível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão. Doutrina. Precedentes. - Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o “eventus damni” e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. **A omissão do Poder Público, quando lesiva aos direitos de qualquer pessoa, induz à responsabilidade civil objetiva do Estado, desde que presentes os pressupostos primários que lhe determinam a obrigação de indenizar os prejuízos que os seus agentes, nessa condição, hajam causado a terceiros.** Doutrina. Precedentes. - Configuração de todos os pressupostos primários determinadores do reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, o que faz emergir o dever de indenização pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido. (ARE 655277 ED, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24-04-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2012 PUBLIC 12-06-2012) Grifou-se.

Acompanhando o entendimento do STF, que se mostra pertinente e concernente a um Estado democrático e pluralista, incide a responsabilidade objetiva quando há exigência de uma conduta específica. Em decorrência, bastaria para configurar a responsabilidade dos entes públicos o nexo causal entre a conduta omissiva e o dano, exceto se configurada alguma excludente, quais sejam, culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, caso fortuito ou força maior.

Assim, não havendo qualquer excludente de responsabilidade e restando demonstrada a ocorrência do dano, bem como do nexo de causalidade, está configurada a responsabilidade civil extracontratual do Município ----- e da -----, devendo-se manter a r. sentença para condenar os réus ao pagamento de danos morais solidariamente no importe arbitrado pelo juízo monocrático.

No que tange a alegação de fato superveniente pela corré ----- (fls. 541/565), nota-se que o contrato público apresentado é datado de 2015 e tinha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a vigência de 12 meses (fl. 559), logo, não se trata de fato novo, bem como não tem o condão de afastar a responsabilidade da concessionária de serviços públicos pois teve seus efeitos jurídicos encerrados anos antes do acidente em apreço.

Quanto aos consectários legais, os juros moratórios da indenização por danos morais devem fluir a partir do evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil e Enunciado de Súmula 54 do STJ. Por seu turno, a atualização monetária dos danos morais tem termo inicial na data da publicação da sentença, consoante enunciado da Súmula 362 do STJ.

A despeito da sucumbência recursal, nota-se que o arbitramento dos honorários sucumbenciais foram fixados nos patamar máximo de 20%, conforme previsto no art. 85, §2º do Código de Processo Civil, de forma que fica obstada a majoração da verba sucumbencial.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Desta feita, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos de apelação.

MÔNICA SERRANO
Relatora Designada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TJSP – 7^a Câmara de Direito Público
Apelação nº 1006782-24.2022.8.26.0361**

Comarca: -----

Juízo a quo: Bruno Machado Miano

Apelantes: Município ----- e -----

Apelados: -----

Voto nº 41233

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Respeitando o entendimento da maioria da turma julgadora, pelo meu voto daria parcial provimento aos recursos.

No tocante à possibilidade de juntada de documentos apenas nas razões recursais razão não assiste corré ----- .

O art. 434 do Código de Processo Civil é claro ao afirmar que compete à parte interessada instruir a inicial ou a contestação com os documentos destinados a demonstrar as suas alegações.

No caso, o documento juntado somente em grau recursal (contrato celebrado entre o Município ----- e a -----, tendo por objeto a execução de obras/serviços de gestão global do sistema de iluminação pública, incluindo operação, manutenção corretiva e preventiva, reformas e obras de ampliação, modernização tecnológica e melhoria da eficiência energética) não pode ser considerado para a prova das alegações da corré -----, por não se cuidar de documentos novos.

Inaplicável à hipótese, portanto, o disposto no art. 435, *caput*, do Código de Processo Civil, que estabelece o seguinte:

"Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Não há que se falar em conhecimento, acessibilidade ou disponibilidade tardia, pois se trata de documento que já existia antes mesmo do ajuizamento da ação (ano de 2015).

De mais a mais, sequer informou o motivo que o impediu de juntá-lo anteriormente aos autos, conforme determina o preceito legal ora mencionado; e admiti-lo nesta fase significa ofensa ao princípio do contraditório e do processo legal, por negar à parte contrária a amplitude da defesa assegurada pela Constituição Federal.

Sendo assim, passa-se à análise do mérito.

Trata-se de ação indenizatória promovida por -----, menor representada por sua genitora, ----- e por -----, pugnando pelo pagamento de danos emergentes, lucros cessantes e danos morais, em razão do óbito do irmão e filho das autoras, -----, em decorrência de acidente ocorrido quando conduzia uma carroça de tração animal, de noite, sem qualquer iluminação, e quando uma das faixas da pista que serve exclusivamente para o tráfego de transporte coletivo estava ocupada por carretas que estavam ali estacionadas, vindo a óbito juntamente com o seu amigo. Para tanto, alega que no dia 14/12/2019, por volta das 20h28min, ---- e seu amigo -----, conduziam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma carroça de tração animal pela -----, quando na altura do -----, em -----, foram atropelados pelo -----, conduzido por ----- Saliente que o acidente ocorreu por culpa dos réus, pois a via não possuía iluminação e uma das faixas da pista que serve exclusivamente para a circulação de ônibus estava ocupada por pelo menos dez carretas estacionadas; além disso, no momento do acidente, as placas de sinalização estavam cobertas por sacos de lixo pretos. Pugna pela condenação dos réus, de forma solidária e subsidiária, ao pagamento de indenização por danos emergentes em favor da coatora -----, no montante de R\$ 39.531,34, acrescidos de juros e correção monetária, além de FGTS, 1/3 de férias e 13º salário retroativos, até a data do efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença; lucros cessantes no valor de um salário mínimo nacional vigente à data do pagamento, mensalmente, acrescido de FGTS, 1/3 de férias e 13º salário até a data em que o *de cuius* completaria 69 anos em favor da genitora -----a, ou subsidiariamente, até a data em que o *de cuius* completaria 24 anos de idade; e danos morais em favor da genitora ----- no importe de R\$ 120.000,00 e de R\$ 60.000,00 para cada uma das irmãs de -- ---.

Pois bem.

Em se tratando de concessionária de serviço público, o deslinde do feito demanda análise de responsabilização civil do Estado sob a ótica da teoria objetiva, conforme dispõe o § 6º do art. 37, da Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade objetiva da Administração Pública e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, por meio da qual a presença de conduta lesiva a bem jurídico garantido de terceiro é suficiente para reclamar a restauração do patrimônio jurídico lesado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

(...)

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Para que caracterize o dever de indenizar, deve ser demonstrado o dolo ou a culpa, presentes na omissão do representante do Estado.

Nessa linha, impõe-se à parte autora o ônus de provar, além do evento danoso, o nexo causal entre este e ato comissivo ou omissivo de agente estatal e a culpa por parte deste, nos termos do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil.

Nas lições de Maria Sylvia Zanella di Pietro, a responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos (Direito Administrativo, Atlas, 17ª Ed., 2004, p. 548).

No caso, consta que veículo de tração animal, tipo charrete, na qual se encontrava o filho e irmão das autoras, à época com 17 anos de idade, na companhia de um amigo de nome -----, estava sendo conduzido na via pública, à noite, e ao que tudo indica sem qualquer sinalização.

Segundo o laudo pericial nº 479.611/2019,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elaborado pelo Instituto de Criminalística (fls. 54/91), a avenida em que ocorreu o acidente é constituída de duas pistas de sentido duplo, separadas por canteiro central, e cada uma possui duas faixas de rolagem “*delimitadas por linha de divisão de fluxo seccionada branca e faixa exclusiva para circulação de ônibus à direita delimitada por linha contínua branca*”. O trecho “*possuía postes de iluminação pública os quais estavam inoperantes*”, e por se tratar de via isolada de outras edificações, a falta de iluminação pública e de outras fontes de luminosidade próximas deixou o local com reduzido nível de visibilidade.

O perito consignou que a faixa exclusiva para circulação de ônibus havia uma “*fileira contínua de ao menos 10 (dez) caminhões estacionados*”; além disso, as placas indicativas de proibição de estacionamento estavam recobertas por sacos plásticos pretos.

Ao final, emitiu as suas conclusões no seguinte sentido:

“... a velocidade do caminhão estava entre no mínimo entre 46,88km/h e 57,5- km/h, em um intervalo de confiança de 95,45% e que estava no mínimo entre 44,23 km/h e 60,15 km/h em um intervalo de confiança de 99,73%.

Em outras palavras, a probabilidade de que a velocidade inicial tenha sido inferior a 46,88km/h é de apenas 2,28%. A probabilidade de que a velocidade inicial mais provável (valor médio no histograma) é de 52,19 km/h.”

E consignou os elementos que podem ter contribuído para a colisão:

- “1. Ausência de iluminação pública;
2. Ocupação da faixa exclusiva de ônibus por caminhões estacionados, ressaltando-se as placas de proibição ao estacionamento as quais estavam recobertas por sacos plásticos pretos;
3. Pneumáticos do caminhão em mau estado de conservação”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da leitura do caderno processual, denota-se que as autoras lograram êxito na demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, ao menos em parte.

Não há dúvida quanto à ocorrência do acidente na data de 14/12/2019, envolvendo o veículo de tração animal tipo charrete e o caminhão -----, na Avenida -----.

O croqui de fls. 90/91 evidencia que os veículos transitavam na Avenida ---- no mesmo sentido (-----) e após tentativa de frenagem, o caminhão conduzido por ----- chocou-se com a traseira do veículo de tração animal onde se encontravam -----; com a colisão, os dois passageiros da charrete e o cavalo foram arremessados na via, vindo ambos a óbito, inclusive o animal. Estes fatos são incontroversos.

Consoante se extrai de todo o conjunto probatório, considerando o teor das declarações constantes do boletim de ocorrência de fls. 46/53 e do laudo pericial produzido pelo Instituto de Criminalística, inconteste que as condições da via na qual trafegavam ----- e seu amigo (Avenida ----) não ofereciam a segurança esperada dos serviços públicos colocados à disposição da sociedade.

É dizer, notadamente, a iluminação na ----- fazia-se precária no momento dos fatos narrados; além disso, a existência de vários caminhões (cerca de dez) que se encontravam estacionados na faixa da direita da via, exclusiva para circulação de transporte público, impediu que o veículo de tração animal fosse conduzido junto à guia da calçada (meio-fio) ou acostamento, como estabelece o art. 52 da legislação de trânsito:

Art. 52. Os veículos de tração animal serão conduzidos pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio-fio) ou acostamento, sempre que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

houver faixa especial a eles destinada, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas neste Código e às que vierem a ser fixadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Outrossim, a prova testemunhal produzida em Juízo corrobora as alegações das autoras no sentido de que as condições da via pública, pela falta de iluminação, considerando que o acidente ocorreu no período noturno (por volta das 20h30min) e a faixa da direita tomada por caminhões estacionados, não estavam adequadas para um tráfego seguro.

Neste específico ponto, frise-se que, muito embora as testemunhas não tenham visto diretamente o momento exato do acidente, puderam constatar as condições da via tão logo verificada a ocorrência, do que se permite concluir que os aludidos depoimentos se consubstanciam admissíveis em seu conteúdo.

Como visto, evidente a negligência do Município ao privar a pista de rolamento dos meios mínimos e indispensáveis à segurança e às boas condições de tráfego, a fim de evitar acidentes como o ora analisado, assim como da concessionária de energia elétrica, enquanto prestadora de serviços e responsável pela iluminação pública, de modo que possuem responsabilidade pelos danos ocorridos, considerando que devem fiscalizar e resguardar a boa conservação e funcionamento adequado de seus equipamentos, assim conferindo segurança aos usuários da via pública.

Resta, portanto, demonstrada a omissão das réus bem como o nexo de causalidade, uma vez que os danos relatados e comprovados pelas demandantes são oriundos do acidente ocorrido em decorrência da inadequada iluminação e conservação da avenida, em virtude, inclusive, da obstrução de uma das faixas da via por caminhões e pelas placas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indicativas de proibição de estacionamento placas estarem cobertas por plásticos pretos, o que impõe o dever de indenizar da Municipalidade e concessionária de energia elétrica, diante do reconhecimento do nexo de causalidade entre os danos sofridos e a conduta da Administração.

Ou seja, cabia ao Município -----, no exercício do seu poder de polícia, fiscalizar as condições da via pública, no caso, a obstrução de uma faixa da via por caminhões estacionados; e à ----- a responsabilidade pela manutenção da rede elétrica, por ser a concessionária de energia prestadora de serviço público essencial.

Forte nas premissas expostas, a omissão do ente público municipal e da concessionária de energia elétrica restou devidamente caracterizada, bem como o nexo de causalidade, uma vez que os danos relatados e comprovados pelas demandantes são oriundos do acidente ocorrido em decorrência da inadequada iluminação e da obstrução de uma das faixas da via pública.

Assim, em se tratando de responsabilidade objetiva, estando suficientemente provado o dano e o nexo causal, independentemente de dolo ou culpa, imprescindível é o dever de indenizar.

Por outro lado, verifica-se a ocorrência de culpa concorrente da vítima.

Senão vejamos.

Uma vez que a esse tipo de veículo são aplicadas as demais normas de circulação previstas no CTB, é certo que a carroça/charrete deve circular com boas condições e com os requisitos de segurança (art. 103) e equipamentos de uso obrigatório (art. 27), cabendo ao condutor empregar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito e possuir domínio sobre o veículo (art. 28).

Em que pese a inexistência de regulamentação específica para os veículos de tração animal, a precariedade de iluminação e sinalização da charrete em que se encontrava a vítima ----- restou demonstrado nos autos, como se vislumbra nas fotografias extraídas do laudo pericial.

É certo que no decorrer da instrução não ficou devidamente demonstrado quem, de fato, conduzia a charrete no dia do fatídico acidente, se -----, que, ao que tudo indica, era o proprietário do animal, conforme se extrai do 3º parágrafo de fls. 07 da inicial, ou se seu amigo -----. No entanto, não há como desconsiderar no caso a conduta imprudente de seus ocupantes.

Em que pese a culpa solidária das réis em razão da inadequada iluminação na Avenida das Orquídeas e da obstrução da primeira faixa à direita por caminhões, o que provavelmente impediu que o veículo de tração animal fosse conduzido junto à guia da calçada (meio-fio) ou acostamento, forçando, assim, a trafegar na próxima faixa disponível, certo é que os seus condutores colocaram-se em situação de risco ao conduzirem a charrete em via pública e no período noturno sem a devida sinalização reflexiva, adequada para sua visualização à noite, conduta que, sem dúvida, contribuiu para a concretização do evento danoso.

Para a análise do laudo pericial, que retrata o local do acidente, torna necessário um certo esforço para que se consigna visualizar os destroços do veículo de tração animal sob o caminhão, que possibilitasse sua adequada visualização noturna (fls. 80/81).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, é forçoso reconhecer que o acidente somente ocorreu pelo fato de a vítima estar transitando com um veículo de tração animal à noite e sem a sinalização adequada que possibilitasse a sua visualização no período noturno, aliado à falta de iluminação e ocupação por caminhões estacionados na primeira faixa à direita. Nesse passo, a vítima deveria ter tido maior cautela e ter se munido de todos os meios para que a visibilidade da charrete alertasse sua presença na via pública.

Nesse sentido, caberia impor a fixação da indenização, considerando a culpa concorrente da vítima, a omissão do Município na fiscalização e manutenção da via, além da conduta da concessionária de energia elétrica.

E neste aspecto, não teria amparo a fixação de lucros cessantes e danos emergentes, pois não há prova nos autos de que o filho/irmão contribuía efetivamente com o auxílio das autoras.

E não há como presumir que no caso dos autos houvesse dependência econômica, já que a mãe da vítima trabalha como operadora de máquinas de produção; o que se presume é que o filho dependia do trabalho da genitora para seu sustento.

Como bem pontuou o Magistrado *a quo* em suas razões de decidir:

“A parte autora não comprovou a dependência financeira em relação ao de cujus. ----- era menor e por consequência, era ele o dependente econômico de -----a. Ademais, o documento de fl. 35, demonstra que -----a - a genitora - trabalha na empresa ----- como operadora de máquinas. E as irmãs de ----- não demonstraram possuir doenças incapacitantes, não havendo nenhuma demonstração de incapacidade laboral e muito menos a aludida dependência financeira.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaco serem indevidos o pagamento de lucros cessantes e danos emergentes porque foram efetuado pedidos genéricos, sem especificar em que consistem cada qual. E, ainda, não foi sequer comprovada a diferença entre renda auferida com eventuais trabalhos extraordinários e a que a parte autora deixou de ganhar e, neste ponto, destaco que, além da ausência de documentação comprobatória, os depoimentos das testemunhas também não foram aptos a demonstrar que a parte autora teria direito a tal benefício.”

Quanto aos danos morais, embora a lei não estabeleça um parâmetro para a fixação da reparação, cabe ao juiz fazê-lo com base no princípio da razoabilidade, observado o grau de culpa do responsável, a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e as vantagens auferidas pelo responsável.

E no caso, não há dúvidas sobre o abalo moral causado em virtude do óbito de filho/irmão das autoras, dada a natureza do laço familiar. O dano infligido à genitora e irmãs prescinde de prova de efetivo sofrimento ou angústia por eles suportado; a lesão moral aqui é presumida.

Assim, a meu ver, a indenização por danos morais é devida, levando em conta a peculiaridade concreta do sofrimento psíquico gerado e, ainda, atento às condições pessoais das partes e às circunstâncias do fato, estando correto o entendimento do Juízo *a quo* ao julgar parcialmente procedente a demanda, todavia, de rigor o reconhecimento da culpa concorrente, com a consequente redução (pela metade) do valor indenizatório fixado em primeiro grau.

Anote-se que o termo inicial para a incidência de correção monetária é a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e pelo IPCA-E; e, ainda, quanto aos juros de mora, eles devem incidir desde a data do acidente (Súmula 54, STJ), os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, conforme o quanto decidido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo c. STF em repercussão geral (Tema nº 810) e pelo e. STJ (Tema nº 905). Deverá, ainda, ser observado o art. 3º da EC 113/21, a partir de sua entrada em vigor (9/12/2021).

Assim, pelo meu voto seria de rigor o parcial provimento dos recursos para reconhecer a culpa concorrente com a consequente redução pela metade do valor indenizatório fixado na origem (de R\$ 50.000,00 para R\$ 25.000,00 em favor da genitora -----a, de R\$ 25.000,00 para R\$ 12.500,00 para cada uma das irmãs da vítima) e para consignar o termo inicial de incidência dos juros e correção monetária.

De qualquer forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Posto isto, **daria parcial provimento** aos recursos, nos termos acima dispostos.

EDUARDO GOUVÊA
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO	2AB09B2D
12	24	Declarações de Votos	EDUARDO CORTEZ DE FREITAS GOUVEA	2ADE80B3

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1006782-24.2022.8.26.0361 e o código de confirmação da tabela acima.